

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1034/79

INTERESSADO : ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO DE ARARAS - SP

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de NAIR DE ALMEIDA
DE SOUZA

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1236 /79 CEEFG Aprov. em 17 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da Escola Técnica de Comércio / de Araras - SP - dirigiu-se, em 05/07/1978, ao Senhor delegado de Ensino de Limeira - SP, para solicitar providências, a fim de regularizar a vida escolar de NAIR DE ALMEIDA DE SOUZA, cujos dados / escolares constam a seguir.

NAIR DE ALMEIDA DE SOUZA, filha de Alcindo de Almeida e de Izaida Rodrigues de Almeida, nascida em 08 de maio de 1941, tem o seguinte histórico escolar:

1. Em 1954 prestou exames de admissão na Escola / Técnica do Comércio de Araras (fl.5);
2. Em 1955 e 1956, respectivamente, cursou a 1ª e a 2ª série do Curso Ginásial na citada Escola, sendo aprovada (fl.5);
3. Em 1957 cursou a 3ª série do citado curso ginásial na referida Escola, sendo reprovada em Matemática, com a média 3,54; não requereu segunda época conforme informação da fls.03;
4. Em 1972, portanto, após 15 anos, requereu matrícula, no mesmo estabelecimento de ensino, para a 4ª série do Curso Ginásial, tendo sido deferido o requerimento. Assim, nesse ano, cursou a 4ª série e foi aprovada. (fl. 05);
5. Em dezembro de 1977 inscreveu-se ao "vestibulinho" da 1ª série do 2º grau na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Dr. Cesário Coimbra", Araras, SP, tendo logrado classificação (fl.17). Para /

esta inscrição utilizou-se de certificado fornecido pela Escola Técnica de Comércio de Araras, segundo o qual a aluna teria direito à matrícula na 1ª série do 2º Grau (fls. 12);

Ressalte-se que anteriormente a Escola Técnica de Comércio de Araras havia expedido, em 31/01/73, um certificado de que a interessada concluiu a 8ª série do 1º Grau (fl.11).

6. Em 1978 a interessada estava matriculada na / EEPSG "Dr. Cesário Coimbra", na 1ª série do 2º Grau, período noturno. Contudo o seu histórico escolar não havia sido expedido pela citada Escola de Comércio, até o mês de agosto.

Em 02/08/78 a Escola de Comércio de Araras / comunica à EEPSG "Dr. Cesário Coimbra" o envio / de pedido de regularização de vida escolar da interessada à Delegacia de Ensino de Limeira / (fls. 13 e 17);

Somente em outubro desse ano foi enviada à / EEPSG "Dr. Cesário Coimbra" o histórico escolar do 1º Grau da interessada, no qual se registrava irregularidade escolar ocorrida em 1957, na 3ª série do Ginásio, quando a aluna foi reprovada / em Matemática.

Em 24/10/78 o Senhor Supervisor Pedagógico / Arlindo Silvestre, ao analisar a questão, registrou em seu "Termo de Visita" na EEPSG "Dr. Cesário Coimbra": "Diante da situação o estabelecimento tem duas opções: cancelar a matrícula da interessada, dada a sua irregularidade ou solicitar pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, através da D.E. de Limeira, mantendo a matrícula em caráter condicional, dada a sua excepcionalidade" (fl.15).

O mesmo Supervisor pedagógico, em 07/11/78, ao emitir parecer sobre esta situação específica, entendeu que "... a aluna não pode ser prejudicada por um erro cuja responsabilidade foi muito mais da direção da escola do que dela, que, ao que tudo indica, não usou de má fé". (fl.20).

Às fls. 21 e 26, encontramos os despachos da Divisão Regional de Ensino de Campinas, no sentido de que as Escolas mencionadas atendessem os termos de Resolução SE 208, de 14/10 / 76. Com base nesta determinação foram anulados os atos escolares

de NAIR DE ALMEIDA DE SOUZA na 1ª série do 2º Grau da EEPSG "Dr. Cesário Coimbra" fls. 23, e na 8ª série do 1º grau na Escola Técnica de Comércio de Araras, cursado em 1972 (fls. 28).

Em 27 de março de 1979 o Supervisor do Núcleo de Planejamento da CEI solicitou que fosse juntada aos autos a ficha individual de aproveitamento da aluna na 1ª série do 2º Grau; consta a observação de que a matrícula foi anulada (fl.36).

Analisando este caso de vida escolar irregular o Senhor Coordenador da CEI, Pe. Euclides Feria, assim se manifestou: "Considerando :

- o longo espaço de tempo decorrido - 15 anos;
- o bom resultado obtido na 8ª série;
- o desempenho na série anulada;
- a falha da Escola Técnica de Comércio de Araras, que recebeu a matrícula na 8ª série, sem consultar o arquivo morto, para verificar, a situação / da aluna, fato que revela inexistência de má fé por parte da interessada, julgamos devam ser convalidados a matrícula e todos os atos escolares praticados na 8ª série por NAIR DE ALMEIDA DE SOUZA (fls. 42).

Por solicitação do Senhor Coordenador da CEI, o presente protocolado chegou, a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado de Educação .

2. APRECIÇÃO :

Acreditamos que devemos acompanhar as razões expostas pelo Senhor Coordenador do Ensino do Interior, acrescentando outros dois motivos para justificar a convalidação dos atos escolares praticados na 8ª série do 1º Grau:

1. O esforço e o mérito de NAIR DE ALMEIDA DE SOUZA ao reingressar no ensino de 1º Grau "regular" , já na idade adulta, aos 30 anos de idade, em / 1972, após 15 anos de ausência da escola.
2. A inoportunidade de obrigá-la a cursar novamente a 7ª série do 1º Grau ou realizar exame especial de Matemática, relativa a essa série, depois de decorridos mais de 20 anos, período em que tivemos alterações na estrutura curricular e na própria programação de conteúdo da referida disciplina.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer que devem ser convalidados os atos escolares praticados por NAIR DE ~~AMTA~~ DE SOUZA, na 8ª série do 1º Grau na Escola Técnica de Comércio de Araras-SP -no ano de 1972, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer O Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

AGL/dat. O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente